DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5452/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9687/2015
PROTOCOLO	: 1594859
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ORDENADOR (A)	: JOSÉ DOMINGUES RAMOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 019/2015
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: DAVI CARMELIO DOS SANTOS 04304595644
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2014
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLAR PARA ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
VALOR INICIAL	: R$ 84.624,16 (OITENTA E QUATRO MIL SEISCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS).

Em análise o Contrato nº 019/2015, os 1º e 2º termos aditivos e a respectiva execução financeira, tendo como partes o Município de Ribas do Rio Pardo e a empresa Davi Carmelio dos Santos 04304595644 (DJ Transportes), para a prestação de serviços de transporte de escolar para atendimento à Secretaria Municipal de Educação.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-11786/2017 (fls. 285 - 294), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual, dos aditamentos e da respectiva execução financeira.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-2ªPRC-11649/2018 (fl. 295), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual, dos 1º e 2º termos aditivos e da execução financeira contratual.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, no que se refere ao Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 026/2014, o mesmo já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 9085/2016, constante no processo TC/MS nº 7045/2015, pela regularidade.

O Contrato nº 019/2015 encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, em consonância com as exigências do procedimento licitatório, assim como os 1º e 2º termos aditivos, ressalvando-se a intempestividade na remessa de documentos referentes aos 1º e 2º termos aditivos a esta Corte de Contas.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R$ 174.462,20
Notas Fiscais	R$ 174.462,20
Notas de Pagamentos	R$ 174.462,20

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[1] e com as determinações contidas na legislação regente[2].

Ante o exposto, diante da análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 019/2015 e dos respectivos termos aditivos (1º e 2º), tendo como partes o Município de Ribas do Rio Pardo e a empresa Davi Carmelio dos Santos 04304595644, nos termos do art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[2] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/6 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Domingues Ramos, responsável à época, portador do CPF nº 164.217.011-91, nos termos dos arts. 44, I[3] e 46[4] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas;

IV - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[5] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[6] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[7], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[3] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

[4] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;

[5] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

[6] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[7] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.